



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 277 ^a
Decisão da CEMQGM	Nº 237/2017	
Referência	Processo nº 1047609/2016	
Interessado	MARCELO DE MEDEIROS TOSCANO	

EMENTA: Aprova o Indeferimento da solicitação da análise de atribuição para a atividade de Projetos de Recursos Hídricos e Perfuração de Poços, requerido pelo profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Meio Ambiente Marcelo de Medeiros Toscano.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 277^a, apreciando o Processo nº 1047609/2016, em que o Profissional Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Meio Ambiente MARCELO DE MEDEIROS TOSCANO, com registro no Crea/PB sob o nº. 160613499-0, residente na Av. Florianópolis, 408, Res. Ana Augusta, Gramame – João Pessoa/PB, *requer deste Conselho “Avaliação de Atribuição e Responsabilidade Técnica para Projetos de Recursos Hídricos e Perfuração de Poços”*. Da Atividade e Atribuições: O profissional MARCELO DE MEDEIROS TOSCANO (CREA nº 160613499-0), em função de seu curso de graduação em Tecnologia em Gestão Ambiental, na UNOPAR, e de Técnico em Recursos Naturais do CEFET possui em seu registro “Atribuições dispostas pelos artigos 3º e 4º, combinados com o 25 da Res. 313/86 do CONFEA e Artigo 2º da Lei 5.524/68, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02, respeitando os limites de sua formação”. Nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, não está relacionada nenhuma atribuição referente a projeto. Na Resolução nº 218/73, os Tecnólogos formam uma modalidade diferente das demais, pois estão contemplados em um específico artigo, onde entre suas atribuições, também, não consta nenhuma referente a projeto. Nesta mesma resolução, em seu artigo 25 é previsto acréscimo de atribuições através de curso de pós-graduação, na mesma modalidade; ou seja, dentro do campo de atuação profissional do Tecnólogo. A Lei 5.524/68 que trata da profissão de Técnico Industrial de nível médio, em seu artigo 2º, item V diz que este poderá “*responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional*”. Da mesma forma, o item V do artigo 3º do Decreto 90.922/85 estabelece que o Técnico Industrial e o Técnico Agrícola podem: “*responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional*”. A perfuração de poços para captação de água subterrânea é objeto de uma Decisão Normativa do Confea, de nº 059/1997 que estabelece: 1 - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços de planejamento, pesquisa, locação, perfuração, limpeza e manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

poços tubulares para captação de água subterrânea deverá proceder o devido registro nos CREAs. 2 - A pessoa jurídica enquadrada no item 1 deverá indicar como responsável técnico um profissional Geólogo ou Engenheiro de Minas. 2.1 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1 da presente Decisão Normativa, os profissionais com atribuições constantes no Decreto nº 23.569/33, que comprovem ter cursado disciplinas de caráter formativo pertinentes às mencionadas atividades, sendo seu currículo escolar submetido à análise da Câmara Especializada de Geologia e Minas. Por ser posterior as resoluções, a lei e ao decreto anteriormente citados, implícito está que, ao não se referir a tais profissionais, esta Decisão Normativa do Confea reconhece não ser compatível com a formação do Tecnólogo, como também do Técnico Industrial, o planejamento, a pesquisa, a locação, a perfuração, a limpeza e a manutenção de poços tubulares para captação de água subterrânea. Na já mencionada Resolução nº 218/73, em seu artigo 7º consta: Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso) E, em seus artigos 17 e 18: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso) Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos. (grifo nosso) Com isso, evidencia-se que dentro do nosso Sistema Profissional há profissionais legalmente habilitados para se responsabilizar sobre atividades relativas ao tratamento de água, inclusive quanto a implantação de Estação de Tratamento de Água – ETA A Extensão de Atividades: O profissional apresentou sua pretensão com base na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, da qual se extrai: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (grifos nossos) Como estabelecido no § 2º, ao se registrar no Crea, com base nos seus cursos de graduação (Técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de Nível Médio e Tecnólogo) o profissional recebeu aquelas atribuições que lhe cabiam, conforme prescrito nas Resoluções nº 218/73 e nº 313/86. Ao requerer, agora, a pretendida extensão de atribuições não cumpre os requisitos do § 3º, já que não apresentou comprovação de curso de especialização, pós-graduação ou sequencial de formação específica na área do saber. Além disso, cabe destacar que na referida Resolução nº 1.073/2016, para a extensão de atribuição inicial são necessários cumprir outros requisitos, conforme prescreve seu artigo sétimo: Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. ... § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.(grifo nosso) Nas Definições Preliminares, artigo 2º da referida Resolução, consta: IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966; Está óbvio que para um profissional obter a extensão de atribuição deve pertencer ao mesmo grupo profissional e na resolução em pauta, isto significa ser Engenheiro ou Agrônomo, que são as duas profissões regulamentadas pela Lei 5.194/66. Logo, considerando o estabelecido na Resolução nº 218/73, artigos 7º, 14, 17 e 18, referente à captação de água subterrânea e seu tratamento, como também, o contido na DN 059/1997; **NÃO** há possibilidade do Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Meio Ambiente MARCELO DE MEDEIROS TOSCANO, obter a extensão de atribuições habilitando-o para assumir a responsabilidade técnica dos projetos de recursos hídricos e perfuração de poços, dentro dos preceitos da Resolução nº 1.073/2016, do Confea. As ART's de nº.s J000052128; J000053780; J000055690 e 000116061349905010115, anotadas pelo requerente, quando o mesmo só tinha a formação de Técnico em Meio Ambiente, foram canceladas pela Câmara Especializada de Geologia e Minas do Crea/PB em sua Reunião Ordinária de nº. 40, através da Decisão nº. 009/2010. O profissional recorreu ao Plenário do Crea/PB, à época e teve sua solicitação deferida, através da Decisão Plenária nº. PL – 86/2011, porém o relator em seu parecer, deixou bem claro a seguinte afirmação: “...*Considerando que após análise do processo, em momento algum foi citada a atividade de escavação e perfuração de poços tubulares, reservada aos geólogos e Engenheiros de Minas e profissionais explicitados no item 2.1, da Decisão Normativa 59/97...*”, e; **considerando** que o requerente é graduado em Tecnologia em Gestão Ambiental, pela UNOPAR, e Técnico em Recursos Naturais pelo CEFET; **considerando** que os históricos escolares apresentados pelo requerente não apresentam disciplinas formativas na área de perfuração de poços; **considerando** a Decisão de n. 127/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, do Crea/PB, que decidiu pelo Indeferimento do Pleito do requerente; **considerando** a Lei Federal 5.194/66, a Lei Federal 5.524/68, o Decreto Federal 90.922/85, e a Res.313/86 e a Decisão Normativa 59/97, ambas do Sistema Confea/Crea; **considerando** a Resolução n. 1002/2002, que trata do Código de Ética Profissional, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito do Tecnólogo em Saneamento Ambiental e Técnico em Meio Ambiente Marcelo de Medeiros Toscano, com registro no Crea/PB sob o n. 160613499-0, visto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

que o mesmo NÃO TEM formação escolar adequada para exercer as atividades de Responsabilidade Técnica para Projetos de Recursos Hídricos e Perfuração de Poços. Que todas as ART's já anotadas que tratam especificamente das atividades de perfuração de poços sejam canceladas. Que o profissional seja informado de que o exercício ilegal da profissão é passível de penalidade de acordo com o Artigos 6º, 71 e 72 da Lei 5.194/66 e da Resolução 1.002/2002 do Sistema Confea/Crea. Coordenou a sessão o senhor Engº Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti e Pedro Paulo do Rego Luna Filho, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB
(Documento assinado Eletronicamente)